



## **LEI ORDINÁRIA Nº 482**

*de 03 de agosto de 1992*

**"Dispõe sobre a assinatura de convênio com a ENERSUL, alterando percentuais da taxa de Iluminação Pública".**

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO, no uso de suas atribuições legais, que lhes confere o artigo 29, Inciso XVI, do Regimento Interno e artigo 36, § 7º da Lei Orgânica, promulga a seguinte*

*LEI:*

**1º.**

*Fica o Poder Executivo autorizado a renovar convênio com a empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul - ENERSUL, objetivando a arrecadação da Taxa de Iluminação Pública que deverá ser cobrada, em duodécimos, as contas de consumo de energia elétrica.*

**Art. 2º.** O valor da Taxa de Iluminação Pública será baseada nos percentuais sobre o montante do consumo verificado mensalmente, até os limites a seguir estabelecidos:

**RESIDENCIAL**

<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>%SOBRE TARIFA</b>
0 A 100 Kw	Isento
101 a 200 Kw	5%
201 a 300 Kw	9%
301 a 400 Kw	13%
401 a 500 Kw	15%
501 Kw acima	17%

**COMERCIAL/INDUSTRIAL**

<b>FAIXA DE CONSUMO</b>	<b>% SOBRE TARIFA</b>
0 A 100 Kw	Isento
101 a 200 Kw	15%
201 a 300 Kw	20%
301 a 500 Kw	25%
501 a 800 Kw	30%
801 a 1.000 Kw	35%
1.001 Kw acima	38%

**Art. 3º.** O produto de arrecadação da Taxa de Iluminação Pública destina-se, prioritariamente, ao pagamento, à ENERSUL, das contas de consumo de energia elétrica do sistema de Iluminação Pública, da manutenção da rede de iluminação pública e das despesas com a execução de projetos relacionados com a expansão ou melhorias da rede de iluminação pública.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Sala das Sessões. Em, 03 de agosto de 1.992.*

***SERGIO LUIZ MOHR*** *Presidente*

---

*Lei Ordinária Nº 482/1992 - 03 de agosto de 1992*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*